

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo n. 002/2024

OBJETO: Rescisão contratual do Contrato Administrativo n. 002/2024, o qual versa sobre a contratação da empresa LEONARDO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.108.848/0001-60 para Consultoria e assessoramento jurídico na área de licitação e contratos, dentro da área específica para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia PA, exercício 2024.

1

Vieram os autos para parecer jurídico acerca da minuta do **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO N° 002/2024 QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA E DE OUTRO LADO LEONARDO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Do procedimento extrai-se que ambas as partes se manifestaram para que o contrato administrativo fosse rescindido de forma amigável, conforme Solicitação de Rescisão Contratual Amigável assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia. Do mesmo modo, a empresa LEONARDO SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.108.848/0001-60, também apresentou manifestação escrita expondo o desejo de rescisão amigável.

É cediço que a rescisão contratual, no âmbito administrativo, é complexa e permeada de punições à empresa inadimplente com suas obrigações, inclusive, facultando o ente público contratante a aplicação de penalidades que gerariam a impossibilidade de contratação com outros entes públicos.

No entanto, é também cediço que o contrato pode ser resolvido de maneira amigável, desprovida de quaisquer punições, quando ambas as partes manifestam este desejo. Assim, a ausência de interesse da Administração em dar continuidade na execução do contrato, ocorre de igual forma por parte da parte contratada.

Neste passo, o art. 138, II, da Lei n. 14.133/2021, possibilita a extinção do contrato de forma consensual, por acordo entre as partes, inexistindo maiores questionamentos, posto que o melhor interesse da entidade pública está resguardado.

Por fim, em relação a minuta de rescisão contratual, este parecerista não vislumbra nenhuma inconsistência, anormalidade ou prejuízo para a entidade contratante.

POSTO ISTO, este Parecerista **opina** pela regularidade do procedimento de rescisão contratual consensual e da minuta de rescisão contratual apresentada.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2024.

Gustavo Oliveira Rocha

OAB/PA 22.754